



ANEXO II

5. MULTAS (art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/46)	
Letra "a" - Mínima	R\$ 280,00
- Máxima	R\$ 1.400,00
Letra "b"	
Profissional - Mínima	R\$ 280,00

- Máxima	R\$ 1.400,00
Pessoa Física (não contabilista) - Mínima	R\$ 280,00
- Máxima	R\$ 1.400,00
Organização Contábil - Mínima	R\$ 560,00
- Máxima	R\$ 2.800,00
Pessoa Jurídica - Mínima	R\$ 560,00
- Máxima	R\$ 2.800,00
Letra "c" - Mínima	R\$ 280,00
- Máxima	R\$ 1.400,00

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.115, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Approva a 1ª Reformulação Orçamentária do Creci 9ª Região/BA, do exercício de 2008. "Ad referendum".

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º - APROVAR, "Ad referendum", a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região/BA, do exercício de 2008, na forma do discriminativo anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA

ANEXO

CRECI/BA - 1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2008

R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	3.395.200,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	3.395.200,00
Despesas Correntes.....	R\$	2.750.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	645.200,00
Total.....	R\$	3.395.200,00

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Approva a 3ª Reformulação Orçamentária do Creci 1ª Região/RJ, do exercício de 2008. "Ad referendum".

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º - APROVAR, "Ad referendum", a 3ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região/RJ, do exercício de 2008, na forma do discriminativo anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA

ANEXO

CRECI/RJ - 3ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2008

R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	12.024.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	12.024.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	10.762.500,00
Despesas de Capital.....	R\$	1.261.500,00
Total.....	R\$	12.024.000,00

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.806, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Capítulo 5.1.4 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pelas Leis de nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e 6.537, de 19 de junho de 1978; e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, tendo em vista o que consta do Processo nº 13.791/2008 e o que foi apreciado e deliberado na 614ª Sessão Plenária de 12 e 13 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Alterar o Capítulo 5.1.4 (Cooperação entre os Conselhos) da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, na forma do Anexo I (*), que integra a presente Resolução para todos os fins.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Anexo I disponível no sítio www.cofecon.org.br)

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA
SANTANA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.475, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2008

Declara escolhidos o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Federal de Economia, para o exercício de 2009.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, em sua 615ª Sessão Plenária Extraordinária, resolve:

Art. 1º - Declarar escolhidos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Federal de Economia, com mandato vigente no exercício de 2009, os Conselheiros Federais Efetivos Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana e Edivaldo Teixeira de Carvalho, respectivamente, nos termos da Lei nº 1.411/51, artigo 8º, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.537/78. Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA
SANTANA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9118-245/2006 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (Processo nº 0121/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 30 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto divergente/vencedor do Sr. Conselheiro Ricardo José Baptista. Brasília, 12 de novembro de 2008. RICARDO JOSÉ BAPTISTA, Presidente da Sessão e Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2184-053/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6612-201/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º, 5º, 29, 42 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de novembro de 2008. ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2505-058/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 0040/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLUÇÃO descaracterizando, por maioria, infração aos artigos 2º, 4º, 6º, 55, 63 e 65 do Código de Ética Médica e descaracterizando, por unanimidade, infração ao artigo 29 do mesmo código, nos termos do voto divergente do Conselheiro Rafael Dias Marques Nogueira. Brasília, 12 de novembro de 2008. RAFAEL DIAS MARQUES NOGUEIRA, Presidente da Sessão e Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6212-154/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 0527/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 9º, 80, 132 e 142 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de novembro de 2008. ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7251/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 5908/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de setembro de 2008. JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4635/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 104.413/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de outubro de 2008. MAURÍCIO DE BARROS JAFAR, Presidente da Sessão; ÁLVARO LUIZ SALGADO PINTO, Conselheiro Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7853/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0176/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de novembro de 2008. LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Relator.

PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 439, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2008

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, Resolve "Ad Referendum do Plenário do CFN": Art. 1º. Homologar a 3ª e 1ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) e da 9ª Região (CRN-9), respectivamente, para o exercício de 2008, na forma do resumo abaixo:

CRN-8 - 3ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2008

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 886.718,00	Despesa Corrente: 826.418,00
Receita Capital: 560.000,00	Despesa Capital: 620.300,00
TOTAL: 1.446.718,00	TOTAL: 1.446.718,00

CRN-9 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2008

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.236.000,00	Despesa Corrente: 1.064.000,00
Receita Capital: -----	Despesa Capital: 172.000,00
TOTAL: 1.236.000,00	TOTAL: 1.236.000,00

NELCY FERREIRA DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 440, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2008

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, Resolve "Ad Referendum do Plenário do CFN": Art. 1º. Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª Região (CRN-2), 3ª Região (CRN-3), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8), 9ª Região (CRN-9) e 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2009, na forma do resumo abaixo: